

INSTITUTO DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS

Leonardo de Souza

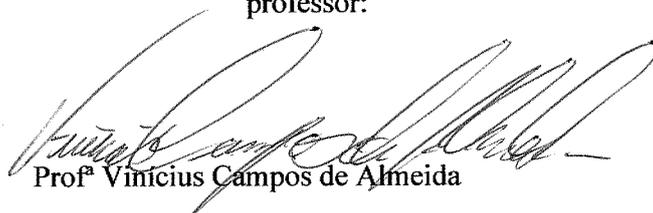
INOVAÇÕES NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA FEDERAL

**Juiz de Fora
2005**

Leonardo de Souza

INOVAÇÕES NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA FEDERAL

Monografia apresentada ao Curso de Tecnologia em Meio Ambiente da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC) como requisito para obtenção do diploma de Graduação do Curso de Tecnologia em Meio Ambiente tendo como orientador a seguinte professor:



Prof^o Vinicius Campos de Almeida

Universidade Presidente Antônio Carlos

Juiz de Fora
2005

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	6
1 ANTECEDENTES DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS -----	13
2 INOVAÇÕES DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS -----	10
2.1 Quanto às empresas-----	11
2.2 Quanto a poluição-----	12
2.3 Quanto a fauna e flora-----	13
2.4 Quanto aos administradores-----	14
2.5 Quanto as penas-----	15
2.6 Aspectos positivos da inovação-----	15
2.7 Aspectos negativos da inovação-----	17
3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS -----	18
4 RELATO DE EXPERIÊNCIA -----	41
BIBLIOGRAFIA -----	43

INTRODUÇÃO

A Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) é a complementação de um ordenamento jurídico que, ao longo do tempo, foi se desenvolvendo na área administrativa, legislativa e executiva, que é a área de atuação que participei como estagiário, no período de 16 de março a 15 de novembro, na Delegacia de Meio Ambiente em Juiz de Fora.. Desenvolveu-se, também, em outros campos do direito, na esfera civil e penal, sobre a questão da responsabilidade, de pessoas físicas ou jurídicas advinda das condutas lesivas ao meio ambiente.

O avanço na Lei de Crimes Ambientais vem no sentido de tornar certas infrações que anteriormente eram contravenções, agora como crimes e, tentar resgatar uma lacuna que existia no Código Penal no referente as questões ambientais, e é justamente o avanço nas leis de crimes ambientais, como graduando no curso de Tecnologia em Meio Ambiente, exponho esse relatório de conclusão de curso, dividido em quatro capítulos.

No primeiro relato os antecedentes da lei de crimes ambientais, as primeiras preocupações(legais) com o meio ambiente.

No segundo capítulo descrevo as inovações da lei de crimes ambientais de forma clara, dividindo-o em sub-itens para melhor entendimento.

No terceiro exponho a lei 9605 e por fim, concluo no quarto capítulo relatando minha experiência como estagiário.

1 ANTECEDENTES DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O relator da Comissão de juristas encarregada de elaborar o ante-projeto que redundou na Lei 9605/98, Antonio Herman Benjamin, localiza em meados da década de 60 o surgimento de várias Leis promulgadas com o objetivo de reger diferentes aspectos e atividades com interface ambiental: o Código Florestal, de 1965; a Lei de Proteção à Fauna, o Código de Pesca e o Código de Mineração, todos de 1967; a Lei da Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, de 1980 e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. Mas, segundo o autor, foi mesmo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, que verdadeiramente tem início à proteção ambiental no Brasil, com o legislador ultrapassando a abordagem dispersa que caracterizava a legislação até então promulgada.

A Lei não se limitou a estabelecer princípios, objetivos e instrumentos da política nacional do meio ambiente, mas incorporou de vez, no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo de impacto ambiental. Ademais, instituiu um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental e deu ao Ministério Público legitimação para agir nessa matéria (GONÇALVES, 1995)

Um importante estágio nessa evolução legal foi à promulgação, em 1988, após a redemocratização do país, de uma nova Constituição que, entre suas inovações, trouxe todo um capítulo sobre o meio ambiente, além de prever a função sócio-ambiental da propriedade.

Antes mesmo da promulgação da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente e do movimento em favor de um maior uso do direito penal na política ambientais, já vários dispositivos legais estabeleciam sanções criminais para ofensas nas áreas de controle da poluição, flora, fauna, pesca e agrotóxicos. O próprio Código Penal de 1940, ainda em vigor, traz alguns dispositivos que podiam (e podem) ser aplicados na proteção do meio ambiente.

Sob vários ângulos, esses tipos penais estavam abertos à crítica. Primeiro, pelo seu caráter assistemático, o que fazia com que, as condutas contra a fauna fossem previstas como crime e apenadas com rigor (com proibição de fiança, por exemplo), enquanto aquelas contra a flora não passavam de contravenções, pouco importando tivesse o infrator derrubado um ou 100.000 hectares de floresta nativa (SAMPAIO, 1998).

Além disso, como consequência da má redação de vários dispositivos e da visão fragmentada do meio ambiente que adotavam, não era difícil aos réus conseguirem sua absolvição. Terceiro quase todas as figuras penais eram dolosas.

Em 1984, um projeto de reforma do Código Penal, já incluía um capítulo dos crimes ambientais. Esse projeto de reforma do Código Penal morreu. Na sequência, o Secretário de meio ambiente do governo Collor, José Lutzemberg, formou uma comissão para elaborar o código ambiental. Para ajudá-la, foi encomendado um estudo à OAB de São Paulo. Em seguida, o Ministro Nelson Jobim, formou uma comissão para elaborar um novo projeto onde, além dos representantes de São Paulo, foram integrados representantes da OAB do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, de associações de engenheiros etc.

O Projeto foi então encaminhado pelo Executivo como substitutivo a um projeto de Lei originado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA - que tratava das sanções administrativas, mas que incluía também crimes ambientais - e tinha como relator o Senador Lúcio Alcântara. O então Ministro da Justiça pediu que o senador, em seu relatório, substituísse a parte penal do texto original, o que ocorreu, tendo o senador introduzido também alterações na parte administrativa do projeto do IBAMA.

O Projeto teve uma difícil, mas razoavelmente rápida, tramitação legislativa. Aprovado sem grandes modificações no Senado, o texto da Comissão perdeu, entretanto, na Câmara dos Deputados, por pressão de uma coalizão de industriais, mineradores, madeireiros, e proprietários

rurais, vários de seus dispositivos originais. Posteriormente, por vetos presidenciais, a Lei foi ainda mais enfraquecida.

No estado de São Paulo, pioneiro em controle de poluição, a exigência de licença ambiental vinha desde 1976, ano em que foi promulgada a Lei Estadual n. 997, de 31.5.76. Com a promulgação da Lei 9.605/98, com seus 82 artigos, a CETESB e a Secretaria do Meio Ambiente, preocupadas com a possível responsabilidade criminal de seus dirigentes, resolveram aplicar, efetivamente, a Lei 997/76.

Assim, poucos dias antes da entrada em vigor da Lei n. 9.605/98, foram expedidas mais de 7.000 notificações a empresas poluidoras para que regularizassem suas licenças ambientais. Muitas tiveram suas licenças emitidas, mas grandes indústrias siderúrgicas, petroquímicas, mineradoras e automobilísticas, que vinham funcionando de maneira irregular há anos, com a conivência da fiscalização da CETESB, teriam que ser interditadas, pois precisariam de mais tempo para instalar equipamentos de controle da poluição.

A Secretaria do Meio Ambiente e a CETESB foram, então, ao Presidente da República e solicitaram que ele fizesse uso de seus poderes constitucionais de emergência (Medida Provisória), suspendendo a aplicação da Lei n. 9.605/98 e dando a essas empresas um prazo para procederem aos ajustes necessários. Uma moratória de até dez anos foi então concedida, o que adiará até o ano 2.008 a plena aplicação da legislação ambiental no país (Medida Provisória n. 1.710, de 7.8.98). A medida presidencial e a atitude da Secretaria em favor dos poluidores foi, entretanto, duramente criticada por ambientalistas, pelos próprios funcionários dos órgãos ambientais e até por empresários mais modernos. Cedendo, portanto, à pressão da sociedade, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, reduziu o prazo da moratória, de dez para três anos (ANTUNES, 1998).

2 INOVAÇÕES DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei de Crimes Ambientais - Lei da Natureza, segundo o IBAMA - no entender do Procurador Geral desse Instituto, Ubiracy Araújo, veio se somar ao Código de Defesa dos Direitos do Consumidor e, ao mais recentemente aprovado, Código Nacional de Trânsito, enquanto ferramenta básica da cidadania para a proteção/garantia da qualidade de vida para os cidadãos dessa e das futuras gerações. Traria, no entender do IBAMA, algumas inovações/vantagens quanto ao ordenamento jurídico pré-existente:

- consolidação de leis esparsas, com ganhos na uniformidade, clareza e gradação das sanções;
- responsabilização da pessoa jurídica;
- previsão de liquidação forçada de pessoa jurídica, no caso de facilitação ou ocultação de crime;
- extinção de punibilidade pela reparação do dano ambiental;
- aplicabilidade imediata de multas e penas alternativas;
- possibilidade de substituição da maioria das penas de prisão (até quatro anos) por penas alternativas;
- precisa definição do destino dos produtos e instrumentos de infração apreendidos;
- descriminalização do abate animal para saciar a fome do agente ou da sua família;
- criminalização dos maus tratos/abusos contra os animais;
- criminalização de experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo quando existirem recursos alternativos;
- sujeição do responsável por pichar, grafitar ou conspurcar edificação ou monumento urbano a

até um ano de detenção;

- sujeição a prisão e multa do responsável pela soltura de balões;
- criminalização dos atos destrutivos ou danosos às plantas de ornamentação;
- sujeição a até cinco anos de prisão de quem dificultar/impedir acesso às praias;
- criminalização do desmatamento não autorizado;
- criminalização do comércio, transporte e armazenamento não autorizado de madeira;
- sujeição a até três anos de cadeia de funcionário de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental;
- força de Lei na fixação e aplicação das multas;
- ampliação do teto das multas administrativas para até R\$ 50 milhões.

Já o relator geral da Comissão que elaborou o anteprojeto, Antônio Herman Benjamin, enfatiza serem várias as inovações trazidas pela Lei n. 9.605/98, a começar pelo fato de que, pela primeira vez, o Brasil teria, em uma única Lei, reunido a quase totalidade dos tipos penais contra o meio ambiente.

Além disso, cabe sublinhar que a Lei tanto traz dispositivos que são dependentes ou acessórios do Direito Administrativo, como outros que são independentes da administração pública ambiental, incriminando condutas que criam riscos sérios para a saúde, vida humana ou para o meio ambiente e, por isso mesmo, insuscetíveis de licenciamento (SILVA, 1998).

As inovações da Lei podem ser observadas ao se destacar seu impacto quanto a determinados segmentos ou questões, a saber:

2.1 Quanto às empresas

Uma das principais inovações da Lei n. 9.605/98 foi a introdução no sistema jurídico da responsabilidade penal da pessoa jurídica, novidade essa totalmente alheia à tradição latino-americana, que só admite a responsabilidade penal da pessoa física. No novo sistema, tanto as pessoas físicas (inclusive dirigentes das empresas), como as pessoas jurídicas, respondem criminalmente, estando sua responsabilidade limitada àqueles casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, podendo uma mesma conduta levar à condenação da empresa, de seus dirigentes e de outros indivíduos implicados.

2.2 Quanto a poluição

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente teve adicionado ao seu texto, em 1989, um tipo penal tratando especificamente da poluição. A Lei nº. 9.605/98 teria, segundo H. Benjamim, repetido tal tipo, punindo com reclusão de um a quatro anos e multa todo aquele que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54, Capítulo V).

Também é crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer

parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60).

2.3 Flora e Fauna

As ofensas à flora estavam previstas no Código Florestal como contravenções, o que enfraquecia bastante a repressão dos desmatamentos. A Lei traz toda uma seção dedicada à proteção da flora, que contém tipos penais que vão desde causar dano direto ou indireto a unidades de conservação, a destruir ou danificar, quando especialmente protegidas, florestas nativas ou plantadas, vegetação fixadora de duna ou protetora de mangues, ou, ainda, a impedir ou dificultar a regeneração natural da flora, quando protegida. A limitação ao uso de fogo foi vetada pelo Presidente da República, cedendo, segundo o relator, à pressão dos grandes proprietários rurais (MACHADO, 1998).

Quanto à fauna, a Lei repetiu tipos penais já constantes da Lei de Proteção à Fauna, acrescentando outros. Por exemplo, é punido com detenção de seis meses a um ano, e multa, quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29). Se a infração ocorre no âmbito de caça profissional - proibida pela Lei de Proteção à Fauna em todo o País - a pena é aumentada até o triplo (LAGO, 1993).

Também é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano,

e multa (art. 32). Assim, na flora, a Lei é mais rigorosa que o Código Florestal mas, no que diz respeito à fauna, teria, segundo o relator, havido um retrocesso com a redução significativa das sanções aplicáveis. Condutas que, na Lei de Proteção à Fauna, eram apenadas com reclusão de dois a cinco anos, com a Lei n. 9.605/98 passam a ser punidas com detenção de seis meses a um ano, e multa. Isso sem falar que, na nova Lei, esses crimes passam a ser todos afiançáveis, o que não era o caso anteriormente. Enfim, passou-se de um exagero, para mais, a outro, para menos(www.ibama.gov.br).

2.4 Quanto aos administradores

De todas as novidades trazidas pela Lei n. 9.605/98, a que teve maior e imediato impacto foi a criminalização de certas condutas dos próprios administradores ambientais. Passou a ser crime - apenado com detenção de um a três anos, e multa - conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público (Art. 67), podendo a conduta ser praticada de maneira dolosa ou culposa (neste último caso, a pena é de três meses a um ano de detenção, e multa).

Outro novo dispositivo é o que pune fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, com pena de reclusão de um a três anos, e multa, presente no art. 66 (BENAKOUCHE, 1994).

2.5 Quanto as penas

As pessoas físicas estão sujeitas a penas de encarceração, de multa e restritivas de direitos. Às pessoas jurídicas podem ser impostas estas duas últimas penas, além de prestação de serviços à comunidade (manutenção de espaços públicos, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, diversa daquela onde o dano ocorreu). Segundo a Lei, são penas restritivas de direito, dentre outras: a proibição de o condenado contratar com o Poder Público; de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios; de participar de licitações; a suspensão parcial ou total de atividades (arts. 8, 10 e 22). A reparação da degradação ambiental pode, preenchidos certos requisitos, impedir ou mitigar a aplicação da sanção penal (MACHADO, 1998).

2.6 Aspectos positivos da inovação

Um dos pontos positivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605) foi a consolidação dos aspectos criminais de toda a legislação ambiental, que encontrava-se bastante esparsa. Outro ponto positivo diz respeito à divulgação, tornando-a bastante conhecida e suscitando uma ampla discussão da questão ambiental. Também foi agilizada a prestação jurisdicional. Pela Lei 9.099 foi instituído o Termo Circunstanciado, aplicável aos crimes que tenham pena máxima de um ano. Com isto, diante de um crime ambiental, é possível a lavratura do Termo Circunstanciado, já

indicando ao infrator a hora, a data e local para comparecer em juízo. Há a possibilidade de aplicação de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, em parques ou jardins zoológicos, ou de prestação pecuniária, onde o infrator pode pagar ao ofendido ou fornecendo cestas básicas ou material escolar para uma entidade. Isso agilizou em muito o processo.

No caso da fauna, antes desta Lei, os crimes de caça eram inafiançáveis, com penas de 1 a 5 anos, o que era bastante rígido. Agora, em sua grande maioria, são apenados de 3 meses a 1 ano, exceto nos casos em que o infrator incide em agravantes, como o abate de animal em extinção, ou a caça profissional, ou a noturna, quando então a pena passa a ser de 2 a 5 anos, o que impossibilita a aplicação do Termo Circunstanciado.

Outro ponto positivo foi a criminalização das antigas contravenções de flora. Antes da nova lei, pelo Código Florestal, o único crime contra a flora era a utilização de motosserra sem registro ou sem porte. Derrubar uma floresta com um trator era contravenção penal.

A questão da responsabilidade da pessoa jurídica foi um avanço na Lei. Era instituto já utilizado no 1º mundo que chega ao Brasil por intermédio da Lei de Crimes Ambientais.

Criminalizou-se também a conduta de maus tratos aos animais, mesmo que domésticos. Antes era contravenções penais, pelo que acabava recebendo pouca atenção.

Inovação que acompanha a moderna tendência do direito ambiental, foi a inclusão do patrimônio histórico, artístico e cultural, assim como as normas que regem o ordenamento urbano, como valores ambientais. Essas áreas receberam o tratamento de "ambientais" pela importância que tem para o bem estar da humanidade. (BENAKOUCHE, 1994).

2.7 Aspectos negativos

Quanto aos aspectos negativos e aos ajustes apontados como necessários pelos ambientalistas, cabe ressaltar:

há discordância, de maneira geral, quanto às alterações feitas na Câmara de Deputados, quando do retorno do projeto. Tais alterações referem-se a: responsabilização de acionistas controladores; interdição temporária de direitos dos autores de crimes ambientais; cassação de autorização ou licenças concedidas por agente reincidente em crime ambiental; provocar queimadas, danos ou cortes de árvores em reserva legal e os dispositivos que previam a possibilidade de as organizações participarem como assistentes do Ministério Público nos processos penais. Os ambientalistas discordam, também, dos vetos da Presidência, lamentando a supressão dos artigos que puniam o uso do fogo em florestas sem as devidas precauções; o crime de biopirataria; a sanção dos poluidores sonoros (que atribuem a concessões eleitoreiras aos evangélicos) e o crime de importação e comercialização de substâncias tóxicas; criticam, igualmente, a falta de critérios mais claros quando da celebração dos termos de compromisso; (Rodolfo de Camargo, 1994.)

condenam a extinção da punibilidade criminal com a reparação do dano: confusão entre penal e civil.

Na prática, não vai haver reparação integral do dano na esfera penal, porque o juiz (e o promotor) não estão acostumados com a questão ambiental, não são especializados, então

qualquer ato de plantar umas mudas, por exemplo, o juiz criminal olha aquilo, aceita um laudo e considera que está ressarcido o dano ambiental. Como é que, a partir daí, pode-se propor uma ação civil pública pedindo reparação do dano? O agressor dirá que já reparou, vai usar a sentença do juiz que extinguiu a punibilidade para se eximir da responsabilidade civil, o laudo técnico na esfera penal não tem a mesma qualidade, profundidade e segurança que na esfera cível. Para efeito penal, a exigência é muito menor do que quando se discute no cível uma indenização; alguns ambientalistas temem a descentralização que viria com a lei, pois nem todos os municípios têm estrutura e competência para tratar da questão ambiental em geral, os municípios não têm Conselhos estruturados; a redução de algumas penas mínimas a um ano deslocaria alguns crimes previstos para os Juizados Especiais. Esta possibilidade, assim como a substituição de penas de prisão de até quatro anos por penas alternativas, poderia, segundo alguns ambientalistas, estimular ou não dissuadir suficientemente determinadas práticas de agressão ambiental; assinalam, finalmente, como mais um aspecto negativo, a omissão dos bens naturais no enquadramento criminal de pichadores e agressores dos monumentos urbanos.

(BENAKOUCHE, 1994)

3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de

participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o

período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação a Reserva Biológica, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela

autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trata de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo

assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(www.ibama.gov.br).

4 RELATO DE EXPERIÊNCIA

Pelo período que estagiei na Delegacia de Meio Ambiente pude conhecer as etapas legais de uma ocorrência de desrespeito as leis ambientais, com a ocorrência em mãos eu era designado a lavrar o T.C.O (termo circunstancial de ocorrência), onde teria que ler todo o relato feito por policiais e expor neste termo de forma clara e resumida tudo o que teria acontecido, em seguida o T.C.O era enviado ao fórum para conhecimento do Juiz competente, (como foi exposto no item 2.6).

Além de passar a conhecer melhor essas leis, pois sempre tinha um exemplo real a disposição, como, laudos (resultados das perícias ambientais) com fotos, projetos, etc. E de participar de eventos externos realizados pela delegacia em parceria com a ong Ação Ambiental, como a semana do Meio Ambiente, Blitz ecológica, coleta de amostra de água na nascente do rio Paraibuna, plantio de mudas.

Uma grande importância nesse estágio foi o aprendizado, e não só ambientalmente falando, mas socialmente, pois, o relacionamento em grupo, o respeito a uma hierarquia, as dificuldades vistas pra cumprir uma lei, o trabalho dentro de um órgão público, tudo isso foi muito válido e se estas leis ambientais forem executadas como são escritas há uma chance bem maior de garantirmos um ambiente saudável as futuras gerações, já que um dos principais objetivos da lei de crimes ambientais é essa.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BENAKOUCHE, Rabah, CRUZ, René Santa. Avaliação monetária do meio ambiente. São Paulo: Makron Books, 1994

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 3ª edição, volume 7. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995

LAGO, Antônio & PÁDUA, José Augusto. O que é ecologia. 12ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

Universidade Presidente Antonio Carlos(UNIPAC)

Relatório de conclusão do curso de Tecnologia em Meio Ambiente



Professor: Vinicius Campos de Almeida
Orientador



Delegada de Meio Ambiente
Marilucy Pacheco A. Mendes Costa
DELEGADO DE POLÍCIA II - MASP 343.150
AUTORIDADE POLICIAL